



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer jurídico nº 564/2021

Referência: Projeto de lei complementar nº 096/GP/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Primavera de Rondônia, compreendida a Administração direta e indireta, Entidades Autárquicas e Fundacionais e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer sobre o Projeto de Lei 096/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Primavera de Rondônia, compreendida a Administração Direta e Indireta, Entidades Autárquicas e Fundacionais e dá outras providências.

Eis a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto versa sobre matéria de **competência do Município** vez que a este compete privativamente legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Primavera de Rondônia.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

Art. 8º. Compete ao Município:

I – Disciplinar através de leis, atos e medidas, os assuntos de seu peculiar interesse;

II – Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

[...]

IX – Instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das funções públicas. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal leis que versam entre outras sobre remuneração na administração pública, vejamos:

Art. 72 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração municipal;

2.3. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei 096/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, tem por objeto dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Primavera de Rondônia, compreendida a Administração Direta e Indireta, Entidades Autárquicas e dá outras providências.

Como possível observar nas alegações realizadas no tópico acima, não há qualquer irregularidade acerca da competência e iniciativa do projeto de lei. Foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 096/2021, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável ***pela instituição, no âmbito de sua competência do regime jurídico***



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das funções públicas, conforme previsto no inciso nono do artigo oitavo da lei orgânica.

De igual forma, a justificativa apresenta na mensagem que acompanha o projeto de lei, também encontra plausibilidade, haja vista que de fato o Município possui capacidade de auto organização, auto governo, auto legislação, e auto administração, em decorrência de seu poder discricionário e autonomia política, administrativa e financeira, podendo, dentro de aspectos legais, respeitando, por óbvio, a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Primavera de Rondônia.

Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal.

A respeito do teor do Projeto de Lei nº 96/2021, tem-se que o seu objeto é além de definir conceitos para os servidores, cargos, dispor sobre investidura em funções, requisitos do servidor público, nomeação, readaptação, reversão, reintegração, aproveitamento entre vários outros tópicos inerentes ao cargo público, mostrando que a organização dos serviços públicos deve ter sempre em vista o interesse público, bem como está bem normatizada e disposta em lei específica, como no presente caso.

Cargo público é o conjunto de atribuições, expressando unidades de competência cometida a um agente, criado por lei, com denominação própria e número certo, retribuído por pessoa jurídica de direito público, (administração direta, autarquia e fundação pública), submetendo-se o seu titular ao regime estatutário ou institucional.

Assim, tem-se que o projeto de lei ora analisado nada mais almeja do que organizar a estrutura do regime jurídico dos servidores públicos. Os servidores públicos e os cargos públicos precisam estar bem dispostos,



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

fundamentos e especificados em lei, caso contrário, podem acontecer contrariedades ou até mesmo imprecisões em decorrência da ausência legal de algum requisito, deveres ou obrigações do servidor público.

Nesse sentido, cumpre destacar que a administração municipal é dirigida pelo Prefeito que, como chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais, Coordenadores ou Diretores de Departamento, de acordo com a estruturação da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades. Além desses órgãos que formam a Administração Direta (centralizada), outros podem ser criados com uma maior cota de autonomia, que são os chamados de órgãos da Administração Indireta (descentralizada), formada por entidades ajustadas aos objetivos governamentais, mas com independência administrativa e financeira – autarquias (de direito público) e paraestatais (de direito privado - empresas públicas e de economia mista).

Os Servidores públicos são espécies de agentes administrativos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, regidos pela Lei nº 8.112/1990 e são passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo.

Ao longo do PL é apresentado uma espécie de organograma para as atribuições, servidores e cargos públicos, com escalonamento dos órgãos de assessoramento, de administração geral, de administração específica e dos grupos de ações articuladas, o que é extremamente viável para o Município. Com as disposições sobre regime jurídico especificadas em lei, que configuram o objeto do PL, se poderá obter maior eficiência, segurança e eficácia na execução dos serviços públicos.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não há, em tese, criação ou aumento de



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Em que pese não tenha aptidão para, por si só, gerar despesas, a proposição envolve matérias complexas e muito relevantes sob o ponto de vista da eficiência administrativa, ficando desde já o registro de que a sua apreciação e votação em sessão extraordinária não é a forma mais adequada de lidar com essa demanda, que recomenda, por sua extensão e relevância, uma análise detida por parte de todos os atores políticos envolvidos.

No mais, como se trata de demanda envolvendo o regime jurídico dos servidores públicos, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores, com a ressalva, novamente, de que a votação dessa importante demanda em sessão extraordinária não é a forma recomendada, por retirar dos parlamentares e das comissões o tempo necessário para o estudo detido do projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 96/21, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário

PORTO VELHO, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO nº 4.508
